



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.659 - RJ (2013/0051626-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIANA MUNDINHO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. APREENSÃO DE MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PRÁTICA DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a existência de componentes estrangeiros na máquina caça-níquel, não basta para caracterizar o tipo previsto no art. 334 do Código Penal.

3. Considerando a natureza peculiar dos equipamentos apreendidos, em que apenas um dispositivo eletrônico de origem estrangeira inserido na máquina indica a ilegalidade na sua importação, é de rigor que eventual denúncia acerca da prática de crime de contrabando venha acompanhada de elementos concretos acerca da ciência da origem estrangeira daquele pelo acusado.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.659 - RJ (2013/0051626-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIANA MUNDINHO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. APREENSÃO DE MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA ANTERIOR À PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PRÁTICA DO DELITO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 223)

Em suas razões, sustenta o Ministério Público, preliminarmente, que a decisão monocrática não poderia ter negado seguimento ao recurso especial, pois *"o recurso não é manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, não é contrário a Súmula do Tribunal e nem, tampouco, é o STJ incompetente para apreciá-lo"* (fl. 241).

No mais, o *Parquet* alega que a rejeição da denúncia, sob o fundamento de ausência de prova do elemento subjetivo, somente pode ser feita após a instrução criminal. Assevera, ainda, que sua rejeição prematura implica em cerceamento de acusação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão hostilizada ou, caso contrário, a apreciação do feito pela Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.368.659 - RJ (2013/0051626-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. APREENSÃO DE MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE PRÁTICA DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 557, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a existência de componentes estrangeiros na máquina caça-níquel, não basta para caracterizar o tipo previsto no art. 334 do Código Penal.

3. Considerando a natureza peculiar dos equipamentos apreendidos, em que apenas um dispositivo eletrônico de origem estrangeira inserido na máquina indica a ilegalidade na sua importação, é de rigor que eventual denúncia acerca da prática de crime de contrabando venha acompanhada de elementos concretos acerca da ciência da origem estrangeira daquele pelo acusado.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não merece prosperar.

De início, quanto à decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, esclareço que, com o intuito de gerar celeridade nas decisões proferidas no âmbito dos Tribunais, a redação do art. 557 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, possibilita ao Relator negar seguimento ao recurso, quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou **jurisprudência dominante do respectivo tribunal**, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o que aconteceu na presente hipótese.

No mérito também não assiste razão ao *Parquet*, pois o entendimento adotado no *decisum* agravado – **de que a existência de componentes estrangeiros na máquina caça-níquel, não basta para caracterizar o tipo previsto no art. 334 do Código Penal** – é consentâneo com a jurisprudência predominante nesta Corte.

Exemplificativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 334 DO CP. APREENSÃO DE MÁQUINAS TIPO CAÇA-NÍQUEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ORIGEM ESTRANGEIRA DOS EQUIPAMENTOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Se o inquérito policial não demonstrou a origem estrangeira do bem apreendido, assim como da sua entrada ilegal no País, não é possível deduzir pela ocorrência do delito tipificado no art. 334 do Código Penal, com base apenas no fato de ter sido constatado que alguns componentes do equipamento são de fabricação estrangeira. (CC n. 125.723/SP, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 20/2/2013).

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no CC 128.975/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 06/09/2013; sem grifos no original.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. APREENSÃO DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS (MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL). ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Para que se vislumbre a suposta prática do crime de descaminho é necessário que haja indícios acerca da origem estrangeira das mercadorias, já que a adequação típica se perfaz justamente quando o agente introduz no mercado interno produto sem o devido recolhimento, no todo ou em parte, do respectivo tributo.

2. Não sendo possível atestar a procedência estrangeira das máquinas eletrônicas apreendidas, ressaltando que o laudo de exame pericial sequer indicou o fabricante ou fornecedor do produto, permanece a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do 8º Juizado Especial Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.*" (CC 117.352/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 07/12/2011.)

Conforme explicitado no *decisum* agravado, esta Corte seria contraditória caso entendesse que não estaria configurado o crime de contrabando, mas exploração de jogo de azar, e determinasse a remessa da respectiva ação penal para a justiça estadual, quando suscitado conflito de competência pelo Juízo Federal nas ações penais em que houve a apreensão de máquina caça-níquel em estabelecimento comercial, e, de outro lado, concluísse pelo prosseguimento do feito, quando a discussão envolvesse o trancamento dessas mesmas ações penais, por ausência de indícios mínimos da prática do crime de contrabando, por julgar que essa medida não seria possível antes do exame do acervo probatório obtido com a instrução criminal.

Isso porque, considerando a natureza peculiar dos equipamentos apreendidos, em que apenas um dispositivo eletrônico de origem estrangeira inserido na máquina indica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade na sua importação, é de rigor que eventual denúncia acerca da prática de crime de contrabando venha acompanhada de elementos concretos acerca da ciência da origem estrangeira daquele pelo acusado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0051626-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.368.659 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028275420104025104 02462010 201051040028279

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SEBASTIANA MUNDINHO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SEBASTIANA MUNDINHO FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.